

Câmara Municipal de São Paulo
LEGISLATIVO - ATM
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0441/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0441/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

E M E N T A:

INSTITUI O SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:18:29

00000016943-91



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Fla n.º 01 do proc.
n.º 461 de 1999
acurruag
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 1999
Constituição
Administração Pública
Saúde e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0441/1999

PROJETO DE LEI

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 23 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Institui o Sistema Público de
Emprego no Município de São
Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO
★ 28 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Do Sistema Público de Emprego

Art.1º Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo Único – O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão de obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art.2º A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo Único – Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

Da Operacionalização e Atendimento no Âmbito do Seguro Desemprego

Art.3º O atendimento do SPE no âmbito do Seguro Desemprego consistirá em:
I - Atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício.
II – Orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 21 SET 1999 ★
- DI. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s), nesta data

(s) rubri-

cado(s) sob n.º 02

mação sob

n.º 08 27/09/99

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

III – Operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo Único – Para a execução do inciso III do caput poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

Passe do desempregado

Art.4º O SPE deverá oferecer aos trabalhadores desempregados cadastrados em seus postos de atendimento cota de passes com isenção de 100% de tarifa, de acordo com a lei nº 10.584 de 1990.

Da Intermediação de Mão de Obra para o Mercado de Trabalho

Art.5º A Intermediação de Mão de Obra para o Mercado Trabalho consistirá em:

- I – Orientação ao trabalhador quanto as possibilidades no mercado de trabalho.
- II – Captação de vagas junto às empresas.
- III - Cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo Único – Para a execução do serviço de Intermediação de Mão de Obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho

Da Qualificação Profissional

Art.6º O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º Deverá ser priorizado na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art.7º O Programa de Qualificação Profissional deverá

- I – Encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade, .
- II - Requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva.

III- Oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho.

IV- Garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art.8º Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo Único-O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I- Oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares.

II - Informar sobre os direitos trabalhistas

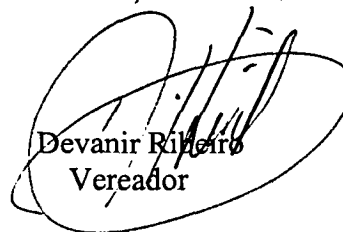
III - Encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão de obra proveniente das unidades domiciliares .

Art.9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art.10º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1999


Devanir Ribeiro
Vereador

Justificativa

Folha n.º	04	do proc.
n.º	041	de 1997
<i>Neomila M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

O Problema do Desemprego e da Precarização do Trabalho na Cidade de São Paulo.

1. A questão do desemprego

Embora o desemprego tornou-se um problema mundial, a gravidade e a complexidade da forma com que se apresenta em na sociedade brasileira potencializa sua dimensão real. Também os efeitos do nível de desemprego em um país como o nosso, em que a estrutura social é precária, são muito mais preocupantes. Estudos apontam que são três tipos interligados de desemprego responsáveis pela escalada de seu nível em nosso país:

O desemprego conjuntural que é uma das mais perversas conseqüências do modelo político econômico imposto pelo Governo Federal. Trata-se de conseqüência direta da adoção do modelo econômico de estabilização da moeda baseada na manutenção da taxa de câmbio, juros altos (para a atração do capital especulativo), abertura de importações, das medidas recessivas e restritivas de consumo e crédito e nas as privatizações

Há também o **desemprego tecnológico**, resultante dos processos de introdução de novas tecnologias, de técnicas organizacionais e de racionalização do processo produtivo, que sucateia um enorme contingente para o trabalho (a adoção do chamado toyotismo no âmbito industrial)

E o **desemprego de exclusão** decorrente da desqualificação para o trabalho nos núcleos dinâmicos para a economia herança perversa gerada em uma sociedade como a nossa autoritária, hierárquica, antidemocrática e desigual, e que historicamente apresenta como um de seus principais problemas a imensa concentração de renda.

O interesse em buscar um aprofundamento do estudo das causas do desemprego e das diversas formas que ele se apresenta é imanente na busca por alguma solução. Ainda mais se considerarmos uma metrópole como São Paulo que apresenta todos os fatores acima elencados potencializados. Mas o estudo das causas do desemprego nos permite verificar que não será possível que os níveis de desemprego diminuam nível como os verificados ao final da década passada por exemplo (dados PED dez/89 taxa de desemprego na grande SP foi de 6,7, ou seja um terço da taxa atual -19,9%) se não forem executadas políticas públicas consistentes que busquem a geração de empregos.

2. Políticas Públicas Municipais

Para pensar em políticas públicas de geração de emprego primeiramente deve-se pensar a administração municipal em sua totalidade. Não serão pequenos e pontuais projetos que conseguirão criar algum impacto no problema do desemprego da cidade. Historicamente observamos que isto só pode ser alcançado com um plano de ação estatal global, planejada e dirigida, que pense os diversos aspectos da cidade e do problema do desemprego.

Ação Global

É necessário, mais do que a criação de projetos específicos que o poder público faça uma ação global no âmbito de todo o governo no combate ao desemprego. Esta preocupação deve estar presente em todas as suas ações desde a atuação de suas secretarias até ao analisar uma licitação ou a execução de alguma obra por exemplo. Elencamos abaixo alguns pontos prioritários na administração pública para o combate ao desemprego.

Educação

O investimento em educação é prioritário ao combate ao problema do desemprego. Cada vez mais cresce a exigência do nível de escolaridade para qualquer atividade laboral. As novas formas de estruturação organizacional e a adoção de novas tecnologias exigem um trabalhador mais qualificado. E ao pensarmos em qualificação profissional temos que pensá-la sobre três aspectos : educação escolar, formação técnica e educação profissional. Dados apontam que apesar da taxa de desemprego em março na região metropolitana de São Paulo ter sido de 19,9% entre os que possuem curso superior (completo ou incompleto) encontramos o pleno emprego (taxas de desemprego de 3,3 e 3,8 respectivamente) (Sem considerar a qualidade do emprego, média salarial ou se estas pessoas trabalham em sua área de formação).

“O desemprego chega em 46,9% para quem tem primeiro grau incompleto. Com primeiro grau completo, já desce para 14,6%, taxa semelhante até o segundo grau”

A educação é a principal arma no combate de qualquer dos tipos de desemprego, seja conjuntural, seja estrutural e principalmente no gerado pela exclusão social.

Assim devemos priorizar duas medidas na educação pública municipal quando nosso objetivo é o combate ao desemprego: buscar qualidade na educação pública e ter mecanismos de manter as crianças carentes na escola.

A qualidade na escola pública deve começar com a valorização da educação. Isto se faz através do investimento na estrutura escolar, no salário e na qualificação de professores e funcionários, em um projeto pedagógico sério entre outros fatores.

O outro problema que é o de buscar manter na escola os estudantes carentes temos o tão debatido projeto de **Renda Mínima**, já executado com sucesso em alguns municípios.

Folha nº 06 do proc.
n.º 241 de 1999
Moemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Estímulo à vocação da cidade

A cidade de São Paulo já apresenta uma vocação para o setor terciário que deve ser estimulada. O setor terciário é o setor que tem a maior capacidade de geração ocupacional por unidade de produto, e muitas vezes é o responsável pela sustentação da criação de empregos. Algumas áreas específicas do setor terciário geram com um pequeno investimento uma quantidade muito maior de emprego e renda. Como exemplo temos o investimento na chamada indústria cultural e no turismo. Estão em plena expansão (não apresentam saturação de mercado e são consideradas áreas promissoras) e não são somente passíveis à intervenção estatal como geralmente dependem de ação e estímulo estatal para desenvolver-se (sejam estes feitos de forma direta ou através de leis de incentivo para investimentos da iniciativa privada.).

Precarização das condições de trabalho na cidade.

Um grave problema a ser enfrentado na cidade é a questão da precarização das condições de trabalho, que aparecem sob as formas do aumento da terceirização, o aumento do emprego autônomo, assalariados sem carteira de trabalho assinada e empregos domésticos (consequências também do aumento do índice de desemprego).

Estes problemas tem um impacto muito grande na cidade de São Paulo, interferindo inclusive na qualidade de vida da população. São exemplos o crescente número de camêlos e perueiros na cidade de São Paulo.

É necessário uma discussão séria para tirar uma política própria no trato com a economia informal.

Ação específica

Criação de um Sistema Público do Emprego para a Cidade de São Paulo

O que é Sistema Público de Emprego (SPE)

Os SPE são os arcabouços institucionais implementados por alguns países a partir da crise dos anos 30 como política de emprego.

“O SPE é definido como aquele arcabouço institucional a partir do qual são administrados, de forma articulada ou não, segundo o país, os benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão de obra e a formação e a reciclagem profissional”.

Assim, podemos compreender que o Sistema Público de Emprego abrangendo três setores: a qualificação profissional, a intermediação de mão de obra e a proteção ao trabalhador. Para melhor eficácia do Sistema é necessário um trabalho integrado destas três áreas. Não adianta por oferecer ao trabalhador um simples curso de “requalificação” e jogá-lo no mercado em busca de emprego, pois as chances de recolocação deste trabalhador nestes tempos de crise de emprego é bastante remota.

A Qualificação Profissional

A Qualificação Profissional deve abranger três aspectos: a educação escolar, a formação técnica e educação profissional. Deve oferecer ao trabalhador as possibilidades de cursar a educação escolar quando esta se apresenta extremamente deficiente. Isto pode ser feito com o encaminhamento do trabalhador para a escola pública que ofereça o curso de acordo com a sua condição (Curso voltado para trabalhadores, próximo à residência, etc.). É necessário pensar na possibilidade da criação de bolsa escola (O projeto de Renda Mínima voltado para este público), para possibilitar a permanência do trabalhador na escola.

A formação técnica advém do poder público de alguma forma contribuir com a formação do aluno, principalmente investindo na formação técnica no 2º. grau e criar alguma política que possibilite ampliar o acesso ao 3º grau.

A formação profissional reside em oferecer ao trabalhador diversos cursos de formação e requalificação profissional. Alguns projetos neste sentido já são executados na cidade de São Paulo (Como o oferecido por algumas Centrais Sindicais, pelo sistema S (Sesi, Sesc). Cabe à ação governamental analisar estes cursos e resultados, criando programas de formação e requalificação profissional e fazendo parceria com projetos que deram resultado. Também abre-se a possibilidade do oferecimento de bolsas de requalificação profissional, para manter o trabalhador em seu período de curso.

É preciso distinguir os programas de formação profissional voltados para o público ingressante no mercado de trabalho e para o trabalhador desempregado. A questão do ingressante já existe um projeto apresentado pela candidatura do PT para o governo do Estado chamado "Meu Primeiro Emprego" ou "Bolsa Trabalho".

Intermediação de Mão de Obra

O poder público deve manter escritórios interligados que mantenham cadastro tanto das empresas que ofereçam vagas quanto dos trabalhadores desempregados que buscam vaga. Devem ser cruzados estes dados e oferecidos aos trabalhadores informações a respeito de vagas oferecidas que se encaixam em suas qualificações.

Este serviço hoje já é oferecido no Estado de São Paulo pela SERT (Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho), criada com fundos do FAT.

Somando-se estas ações específicas ao oferecimento do passe do desempregado (Lei Municipal 10.584 de 1990) estaríamos contribuindo para que o Poder Executivo tivesse ações concretas buscando minimizar a situação do desemprego na cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 441 de 19 99 21 / 09 / 99 (a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Pls. de nºs. 183/92, 158/93, 624/93, 239/96, 453/97, 604/97, 837/97, 877/97, 736/98, 77/99, 100/99, 121/99, 179/99, 188/99, 207/99, 412/99.

S.P., 27/09/99

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
DEVANIR RIBEIRO:

Para se manifestar sobre o PL's 188/99 que trata de matéria similar a do presente projeto.

05/10/99

ARMANDO MELLÃO NETO
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
DEVANIR RIBEIRO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
05/10/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

ADJUNTO Nº 10
17/10/99

SEGUE em juntado S nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado S

sob folha 3 nº 09 e 10

Em 14 / 10 / 99

(a) Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
10801



Folha n.º	09	de pro.
n.º	441	de 13 99
<i>Deane</i>		

SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Armando Mellão Neto.

Respondendo ao pedido de manifestação em relação ao PL 188/99 apesar de matéria ser similar ao projeto 441 (a questão do desemprego) o trata de forma diferente. O projeto 188/99 apresentado pela bancada do PSDB trata de um projeto de Requalificação Profissional que foi discutido nesta casa e acabou transformando-se nas Frentes de Trabalho apresentadas pela Prefeitura, sendo que o PL 441 institui o Sistema Público de emprego, muito mais amplo, que abarca além da Requalificação Profissional, a operacionalização e o atendimento no âmbito do seguro desemprego, o passe do desempregado, da intermediação de mão de obra para o mercado de trabalho, a qualificação profissional e a instituição do centro do trabalhador autônomo.

Pelo exposto, solicito que o projeto continue sua tramitação normal, sem ser apensado em qualquer outro projeto que tramite na casa.

Vereador Devanir Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -10-

do processo nº 441 de 19 99 14/ 10 / 99

(a) *Solange Rainone dos Santos*
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção

Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

14/10/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Com. de Const. e Justiça

19/10/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/10/99 às 15/05 hs.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *Eder Jaf. R.*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 9 de novembro de 1999

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº
A 11293

Em 05 / 11 / 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 441/99

29.10.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa instituir no Município de São Paulo o Sistema Público de Emprego.

Segundo a propositura, o Sistema Público de Emprego teria por objetivo a distribuição de recursos financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, a formação e reciclagem profissional, bem como outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego. Tais serviços seriam prestados através de postos de atendimento de trabalhadores instalados pela Prefeitura em cada área administrativa do Município.

Consta do projeto, ainda, a concessão nos postos de atendimento de passes com isenção de 100% da tarifa de ônibus, nos termos da Lei n. 10.854/90, bem como a instituição do Centro do Trabalhador Autônomo, com a finalidade de "intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares".

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do

Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ademais, ao criar o Centro do Trabalhador Autônomo e discriminar suas funções, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

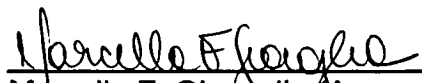
Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

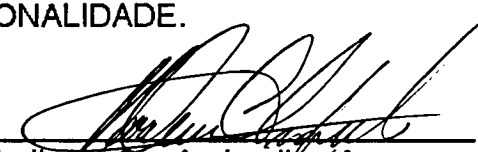
Folha n. 13 do proc.
N.º 447 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

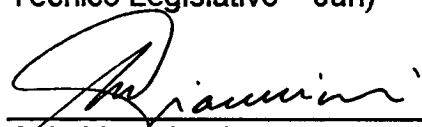
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 9/11/99


Roberto Tripoli Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 16/11/99


Relator

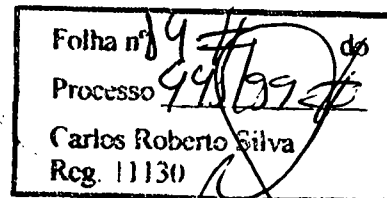
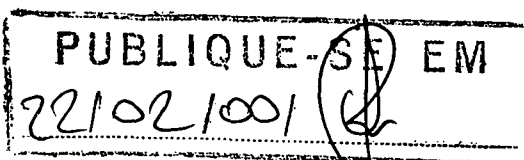
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM, juntados nestes autos para informação rubricados por
Documento

Folhas de nº 54 de 28, 22 pp a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



16 - PAR
16-0225/2000



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº. 441/99

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa instituir o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Sistema Público de Emprego teria por objetivo a distribuição de recursos financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, a formação e a reciclagem profissional, bem como outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)".

17 - BELCOM
17-0111/2000



Folha nº 15 #	do
Processo 445097	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões, 22/10/00

[Handwritten signatures and initials]

Secretário



Folha nº 16
Processo 49899
Vereador Roberto Silva
R. 130

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N. _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 441/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa instituir no Município de São Paulo o Sistema Público de Emprego.

Segundo a propositura, o Sistema Público de Emprego teria por objetivo a distribuição de recursos financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, a formação e reciclagem profissional, bem como outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego. Tais serviços seriam prestados através de postos de atendimento de trabalhadores instalados pela Prefeitura em cada área administrativa do Município.

Consta do projeto, ainda, a concessão nos postos de atendimento de passes com isenção de 100% da tarifa de ônibus, nos termos da Lei n. 10.854/90, bem como a instituição do Centro do Trabalhador Autônomo, com a finalidade de "intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares".

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

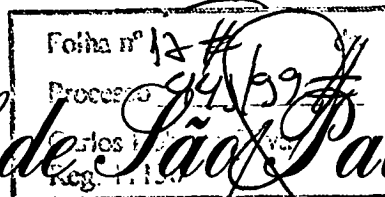
A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

17 - RELCOM
17-0110/2000

Mfg/pl0441-9



Câmara Municipal de São Paulo



Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

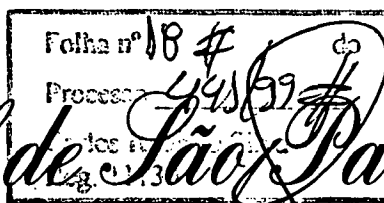
Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ademais, ao criar o Centro do Trabalhador Autônomo e discriminar suas funções, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.



Câmara Municipal de São Paulo



Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/12/99.

continua

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26 / 02 / 00
 página 42# coluna 02#
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.139

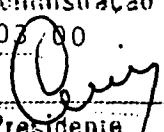
À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 28 / 02 / 00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 01.03.00 as 13:00 h.


 AMÉLIA MATSUMI IGUCHI
 Secretária - RF 11.133

Do nobre Vereador Mohamad Said Mourad
 para relatar Regimentalmente até / /
 Sala da Comissão de Administração Pública
 21 / 03 / 00


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha nº 19120 e) 
 26/04/00

Hélio Hidetaki Takahashi
 Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM
27/04 1001 *Cur*

Folha nº - 19 - do
Processo 441/99
Hélio Hideki Takemashi
Reg. 11123 *HLH*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0321/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 441/99.

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o presente projeto de lei institui, no Município de São Paulo, o Sistema Público de Emprego - SPE, e dá outras providências.

Através do Sistema Público de Emprego serão administrados, de forma articulada, distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, intermediação de mão de obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do Poder Público objetivando o combate ao desemprego.

Em cada área administrativa do Município deverá haver um posto do SPE para atendimento aos trabalhadores, disponibilizando os seguintes serviços gratuitos:

- informação ao trabalhador sobre os benefícios a que têm direito e operacionalização para a liberação dos mesmos;
- orientação sobre possibilidade de reemprego ou necessidade de requalificação;
- entrega de cota de passes para os desempregados, com isenção de 100% da tarifa;
- captação de vagas de trabalho junto às empresas, cadastramento do trabalhador à procura de emprego e encaminhamento de acordo com o perfil do candidato.
- programa de qualificação profissional, objetivando oferecer capacitação aos trabalhadores e priorizando os grupos sociais economicamente mais vulneráveis;
- garantia de subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência aos cursos de qualificação e requalificação.

O projeto institui, também, o Centro do Trabalhador Autônomo com o objetivo de intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares, disponibilizando os seguintes serviços:

- qualificação, requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos;
- informação sobre direitos trabalhistas e
- encaminhamento de trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente de unidades domiciliares.

Em minuciosa Justificativa que acompanha o projeto, o autor considera que, embora o desemprego seja um problema mundial, seus efeitos são potencializados em países com precária estrutura social. No caso do Brasil, o desemprego assume três formas: o desemprego conjuntural – consequência direta do modelo econômico adotado para manter a estabilidade da moeda; o desemprego tecnológico – resultante dos processos de introdução de novas tecnologias, de técnicas organizacionais e de racionalização do processo produtivo, alijando enorme contingente de trabalhadores; e o desemprego de exclusão, decorrente da desqualificação para o trabalho dos setores mais arcaicos da economia.

Numa situação assim configurada, é preciso pensar numa ação global no âmbito do governo para implementar políticas de combate ao desemprego. Ações isoladas,

17 - RELCOM
17-4012/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

decorrentes de projetos limitados e pontuais não serão suficientes para alterar o quadro já instalado em nosso país.

O Sistema Público de Emprego propõe-se, portanto, a atuar em três setores vitais para que o trabalhador desempregado volte ao mercado de trabalho: investimento em educação, já que cresce a exigência do nível de escolaridade para qualquer atividade produtiva, intermediação na colocação da mão-de-obra, através da manutenção de cadastros de vagas em empresas e de trabalhadores desempregados e através da proteção ao trabalhador.

Assim, é inegável o mérito da proposta em tela e esta Comissão ressalta a oportunidade de sua aprovação, face aos índices de desemprego atingidos na cidade de São Paulo.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 26/04/00.

Presidente

Relator

Carlos Velloso
CP

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	28	04
página	39040	coluna 4ª e 1ª
conferido:	<i>Hélio</i>	

HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 03 / 05 / 00

Hh

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/05/00 as 16:00 h.

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO MERT V. ALBUQUERQUE Jose Itar
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18 / 05 / 00
9 *[Signature]*
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº

7217

do processo nº

441

de 1999

29

12

00

(a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 101.219

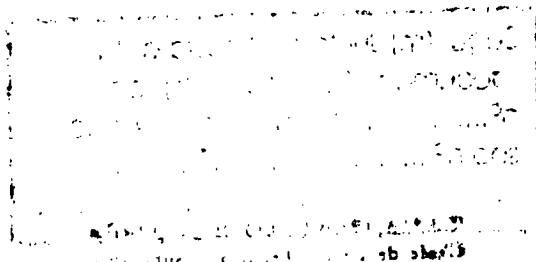
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 21 fls.

Arquivo em 02.01.2001

O Func.º MA

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

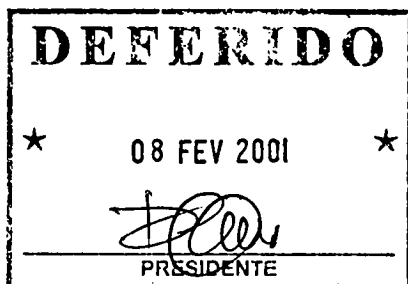


Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº....22....e folha de informação,
sob nº...23...13...02, 2001
.....
MARIA ISABEL ROPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do Processo
nº 441 de 1999
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



REQUERIMENTO "D" nº 13 - ARDS
13-0078/2001

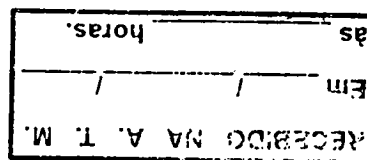
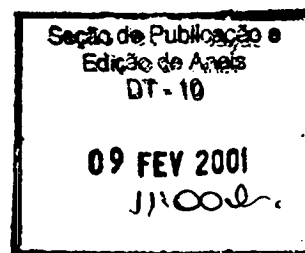
Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 275, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei nº 1599/95, 441/99 e 503/99, de autoria do Ver. Devanir Ribeiro que se encontrem tramitando nesta Casa.

Termos em que
peço deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2001.


VER. CARLOS NEDER
LÍDER DA BANCADA DO PT





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

441

de 19

99 13, 02, 2001

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do PL 441/99.

12/02/2001

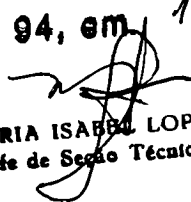

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

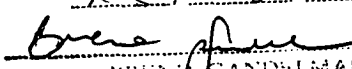
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0078/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

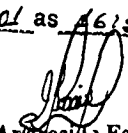
DT. 94, em 13/02/2001


MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

A Com. de Saúde, Prev. Social e Trabalho
12/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

15/9
18:00h.

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 15/09/2001 as 16:30 h.


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

Jose Mentor

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 03 / 01

Lin

PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 241

Em 25 abril 2001

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 494 #	do
Processo 441/99	
Rosaura Aparecida	Relator

16 - PAR
16-0176/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 441 / 1999

A proposição ora em análise é o projeto de lei 441/99, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro. O texto apresentado, em seu artigo 1º, parágrafo único, define o Sistema Público de Emprego como o "arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego". Especificam-se, separadamente, os seguintes itens: a operacionalização e atendimento no âmbito do Seguro Desemprego (artigo 3º), o passe do desempregado (artigo 4º), a intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho (artigo 5º), a qualificação profissional (artigos 6º, 7º e 8º). Estabelece, ainda, que os serviços deverão ser mantidos pela Prefeitura em cada área administrativa do Município.

Em sua argumentação sobre a matéria, o Ilustre autor discorre amplamente sobre o desemprego, problema mundial que se potencializa na sociedade brasileira, tendo seus efeitos agravados pela situação social. O proponente refere-se ao desemprego conjuntural, relacionado ao modelo político econômico de estabilização da moeda; ao desemprego tecnológico, causado pela modernização de processos produtivos e administrativos; e ao desemprego de exclusão, que se origina no nível precário de qualificação das pessoas, o que ocorreu por uma imposição histórica do mercado de trabalho. Apresentado este perfil, o autor passa a ponderar sobre as formas possíveis e necessárias de políticas públicas de geração de emprego.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade do projeto, também aprovado pela Comissão de Administração Pública.

Tendo em vista os aspectos pertinentes à análise desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, não se pode deixar de aplaudir os nobres propósitos que motivaram o presente projeto. Os malefícios do desemprego assumem proporções gravíssimas em cidades como São Paulo. O projeto reveste-se, portanto, de elevado interesse social, propondo a ação direta do Poder Público no combate ao descompasso existente entre a oferta e a demanda por vagas no mercado de trabalho. Trata-se de uma proposta abrangente, atingindo desde o atendimento ao desempregado até a qualificação profissional, tão necessária nos dias atuais.

Portanto, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE ao projeto em pauta.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25/04/01.

Roger Lin - PRESIDENTE

José Mentor - RELATOR

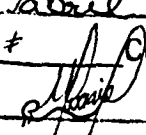
17 - RELCOM
17-7009/2001

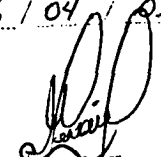
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 26 / abril / 2001

Página 115 Coluna 1ª

A Deputada Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/04/01


Rosauro Aparecida Ferraziol
Secretária


Rosauro Aparecida Ferraziol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 27/04/2001 às 9 h


Marta Pinheiro Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

p/ O NOBRE VEREADOR Italo Cardoso
relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/04/2001
Osnir Galvão

SEGUE _____, juntado D, nesta data
documento D e papel de Informação
elaborado D sob folha n.º
Em 14 08 01


ELAINE GONÇALVES CAVIOLI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLIQUE-SE EM
M 28 ps / Olim

16 - PAR
16-0715/2001

PARCELAS

O PROJETO DE LEI Nº 441/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

Folha nº 5 do
Processo nº 441/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa instituir o Sistema Público de Emprego (SPE), no Município de São Paulo, a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

A Prefeitura deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, os quais terão a seu dispor, gratuitamente, diversos serviços oferecidos pelo Sistema Público do Emprego.

Estabelece, ainda, que o SPE deverá oferecer aos trabalhadores desempregados cadastrados em seus postos de atendimento cota de passes com isenção de 100% de tarifa, de acordo com a Lei nº 10.584/90.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/08/01

Presidente -

Elisim Aachiel

Relator -

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-2120/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/ agosto/ 1801
pagina 41 coluna 2ª (2ª)
Conferido: [assinatura]
ELINE CONNOLVES CAVIOLI
Secretária

A A. T. M.
Em. 27/08/01

[assinatura]
Marta Pimenta Pardo Ravenna
Secretária - RF. 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, 20 rubricado sob
folha nº 26 27 02/01/02 [assinatura]

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
nº 441 de 1999

Luiza A. Leite
Enc. da Sessão
RP 10.738

Folha nº 02 do proc.
nº 441 de 1999

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 28	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

Proceda o Sr. Secretário a leitura do item 125.

"125. PL 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro (PT).
Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.
Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da
maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-
se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino
Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Requeiro o adiamento do item
126.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 27

do processo n°

241

de

1999,

02/01/02

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

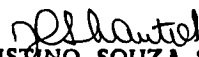
03/01/02

14h 12:00

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

03/01/2002


JOSE CRISPINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

03/01/2002


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 28/36

Em 13 102 2002

(a) ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha n.º	28	do proc
N.º	441	de 1999
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 OF-LEG3
OFICIO N.0066/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 441/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Signature]
JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 441/99). (Ver. Devanir Ribeiro - PT). Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo. Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego. Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego. Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos. DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em: I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício; II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação; III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados. Parágrafo



Folha n.º	30	do proc
N.º	441	de 09/99
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho. PASSE DO DESEMPREGADO Art. 4º - O SPE deverá oferecer aos trabalhadores desempregados cadastrados em seus postos de atendimento cota de passes com isenção de 100% de tarifa, de acordo com a Lei nº 10.584 de 1990. DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em: I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho; II - captação de vagas junto às empresas; III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível. Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho. DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho. § 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional. § 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis. Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá: I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade; II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva; III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho; IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação. Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares. Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá: I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares; II - informar sobre os direitos trabalhistas; III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares. Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias. Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por



Folha n.º	31	do proc
N.º	441	de 1999
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DNA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{Katy}~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUSA~~ ^{Assistente Parlamentar} ~~Assistente Parlamentar~~, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,

^{ZUZASSATO} ~~ZUZASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSE CRISTIANO SOLIZA SANTOS} ~~JOSE CRISTIANO SOLIZA SANTOS~~ ^{Assistente} ~~Assistente~~, ^{Santa Maria Varzolla} ~~Santa Maria Varzolla~~ ^{Diretor Téc. Depto.} ~~Diretor Téc. Depto.~~

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/krms

[assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.324 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2002.

Institui o Sistema Público de
Emprego no Município de São
Paulo e dá outras providências

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001,
decretou a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município
de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para
efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de
forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador
desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e
outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em
cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores,
disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser
gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO- DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego
consistirá em:

I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições
de acesso ao benefício;

II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego
ou necessidade de requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação
do benefício aos trabalhadores habilitados.



Folha n.º	33	do proc
N.º	441	de 1999
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - O SPE deverá oferecer aos trabalhadores desempregados cadastrados em seus postos de atendimento cota de passes com isenção de 100% de tarifa, de acordo com a Lei nº 10.584 de 1990.

DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II - captação de vagas junto às empresas;

III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;



Folha n.º 34	do proc
N.º 441	de 1999
O funcionário	13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/krms



Folha n.º 35	do proc
N.º 441	de 19 99
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 66, de 16/01/02,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 441/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02

[assinatura]

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

36

do processo n.º

441

de 28

1999

13

02 / 2002

(a)

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

- I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;
- II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;
- III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - (VETADO)

DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

- I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;
- II - captação de vagas junto às empresas;
- III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09 / 02 / 2002

pagina 01 coluna 1ª/2ª

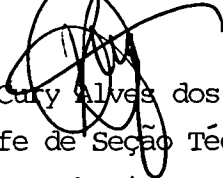
Conferido:

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
do veto parcial.

13/02/2002


Rosmari Cury Alves dos Santos
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 37 a 43

Em 12/03/02

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

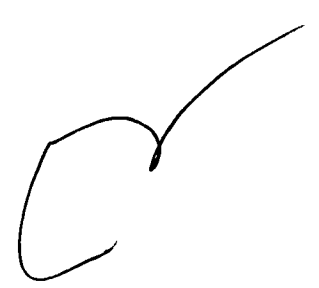
Com efeito, estabelece o referido dispositivo que o Sistema Público de Emprego "deverá oferecer aos trabalhadores desempregados cadastrados em seus postos de atendimento cota de passes com isenção de 100% de tarifa, de acordo com a Lei nº 10.584 de 1990".

Preliminarmente, é de se aduzir que o diploma legal trazido à colação pelo Nobre Vereador autor da propositura tem, na verdade, o número 10.854, datando de 22 de junho de 1990.

Isto posto, permito-me transcrever o artigo 1º da referida lei:

"Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo experimental de 4 (quatro) meses, aos desempregados, redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei." (grifei)

Como claramente deflui do dispositivo legal transcrito, tratava-se, de um lado, de norma meramente autorizatória, ou seja, não se impunha, ao Poder Público Municipal, a obrigação de conceder a cogitada redução de tarifa; de outra parte, havia a fixação de prazo experimental — 4 (quatro) meses —, de modo que, mais uma vez, ao Executivo não se impôs uma determinação de caráter, em princípio, permanente.



Em assim sendo, forçoso é concluir que a disciplina legal invocada no artigo 4º do texto aprovado não autorizaria, na verdade, o comando ali inscrito.

Mas, ainda não é tudo.

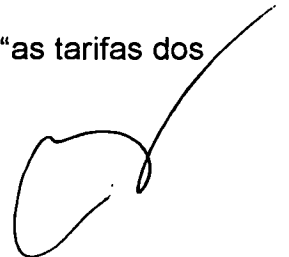
A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, assim estabelece em seu artigo 27, § 4º:

“Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo,

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.” (grifei)

Também a este passo, a matéria é incontroversa, obrigando ao parcial veto, cujas razões ora declino.

Efetivamente, a fixação das tarifas dos serviços públicos de transporte, suas revisões e reajustes, assim como a concessão de dispensas ou reduções tarifárias, são atos cuja prática é reservada, privativamente, ao Poder Executivo Municipal. Assim, o “caput” do artigo 27 da citada Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, apenas incorporou o que já dispunha a Lei Maior local em seu artigo 178, segundo o qual “as tarifas dos



serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo...”

Em conclusão, tem-se que o artigo 4º do texto aprovado por essa Egrégia Câmara e sobre o qual faço incidir o presente veto, contém disposição que, a toda evidência, desbordou das competências do Legislativo, alcançando aquelas reservadas, por lei, ao Executivo. Inegável, portanto, a ilegalidade por vício de iniciativa, com a conseqüente ofensa a princípio constitucionalmente assegurado e por igual inscrito na Lei Orgânica do Município, a saber, o da separação dos Poderes.

Como se vê, o dispositivo vulnerado revela-se ilegal e inconstitucional, de resto não só sob o aspecto que venho abordando, conectado ao vício de iniciativa, mas, também, porque, de acordo com a vigente Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, já antes citada e parcialmente transcrita, as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já em vigor na data da promulgação do referido diploma legal, deverão dispor de fontes específicas de recursos, o que não acontece no caso em exame, em face da inexistência, no vigente Orçamento, de dotação específica. Demais disso, cogitando-se de matéria orçamentária, a iniciativa para sobre ela dispor também é de iniciativa privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, estando, por óbvio, o próprio Chefe do Executivo adstrito ao princípio legal que dita a impossibilidade de geração de despesa, sem a necessária previsão de recursos.

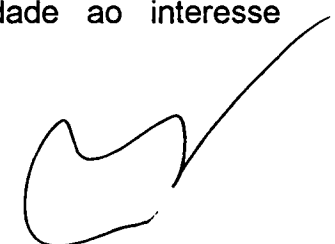


A propósito, e por fim, considero importante estimar o montante da despesa que adviria da sanção do questionado artigo 4º, se os fatores antes apontados — ilegalidade e inconstitucionalidade — não a impedissem. Vejamos.

Pesquisas do DIEESE/SEADE, publicadas na edição de 16 de setembro de 2001 do jornal "Gazeta Mercantil", apontaram que, no ano de 2001, a População Economicamente Ativa do Município de São Paulo girava em torno de 5.312.500 pessoas, sendo que a taxa de desemprego vinha se mantendo em torno de 16%, o que significaria um total estimado de 850.000 pessoas enquadradas na categoria de desempregados.

Isto posto, e arbitrando, por exemplo, a concessão de uma quota mensal de 50 (cinquenta) passes a cada um dos potenciais beneficiários do disposto no artigo ora vetado — que, inclusive, não quantifica o benefício —, chegar-se-á aos seguintes resultados: a distribuição de 42.500.000 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil) bilhetes de passagem, que, valorizados à tarifa de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), representarão montante da ordem de R\$ 59.500.000,00 (cinquenta e nove milhões e quinhentos mil reais) por mês, ou R\$ 714.000.000,00 (setecentos e quatorze milhões de reais) por ano.

Por tudo, como se vê, o presente veto, atingindo o artigo 4º do texto aprovado, é imperioso. A base legal para tanto vem insculpida no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e está conectada à ilegalidade, inconstitucionalidade e, mesmo, contrariedade ao interesse público, todas cristalizadas no dispositivo ora vetado.



Folha nº <u>47</u> do proc.º <u>6</u>
Nº <u>441</u> do <u>99</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Em assim sendo, e restituindo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sff
Veto 441-99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

43

do processo n° 01-441

de 20 99 12 03 1 02

(a)

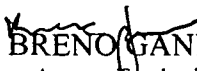
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho;
Finanças e Orçamento.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

William Woo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de maio de 02

[Assinatura]
Presidente

SE G U Em..... juntadoS....., nesta data,P..... documentoS..... e papel para informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº 44 e 45

Em 03 / 7 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0940/2002

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE VETO PARCIAL DA EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PROJETO DE LEI Nº 441/99.

Trata-se de **veto parcial** do Executivo que visa suprimir o **art. 4º** da redação original do projeto de lei nº 441/99, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro.

O referido projeto institui no Município de São Paulo o programa governamental denominado "*Sistema Público de Emprego*", que tem por conteúdo a distribuição de recursos financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, a formação e reciclagem profissional, bem como outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego. Tais serviços devem prestados através de postos de atendimento de trabalhadores, instalados pela Prefeitura em cada área administrativa do Município.

Consta ainda do projeto, a concessão nos postos de atendimento, de passes com isenção de 100% da tarifa de ônibus, nos termos da Lei nº 10.854/90, bem como a instituição do Centro do Trabalhador Autônomo, com a finalidade de "*intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares*".

Nas razões do veto aduz a Chefe do Executivo municipal que o **art. 4º** do projeto de lei nº 441/99 viola a competência privativa do Executivo de iniciar o processo legislativo em matéria que disponha acerca de prestação de serviço público.

Com efeito, a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30,V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Sobre tratar-se de serviço público o transporte coletivo de passageiros, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.468.0/4-00, pronunciou-se no sentido de que: "*Entre os serviços públicos de interesse local, inclui-se o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, a ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou*



Câmara Municipal de São Paulo

permissão. Discussão a este respeito não comporta o tema, em decorrência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, a atribuição de se estabelecer a isenção de tarifas referentes ao serviço público de transporte coletivo é atividade tipicamente administrativa, que se insere na órbita de oportunidade e conveniência do Prefeito Municipal, sendo portanto reservada à sua iniciativa, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Ademais a referida propositura obrigaria o Poder Executivo Municipal a subsidiar as tarifas de ônibus urbano ou indenizar as empresas permissionárias ou concessionárias do serviço, a fim de se garantir o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, circunstância que representa ingerência na atuação do Executivo Municipal.

Nestes termos é julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal."*¹

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

03.7.02

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]

¹ Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, Adin 12.904-0, j. 16.10.91.

[Signature]

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 31/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 46
Em 01/03/2006
Ass: _____

LUZIA A. LITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo n.º 441/99 01 / 03 / 2006 (a)

~~LUZIA A. LEITE~~
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

RECEBIDO EM SGP-23

01/03/2006

EM 02/03/06

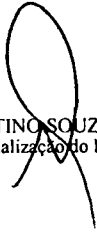

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

AS 17:00 h
KATHYA REGINA MORAES DE S. A.
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

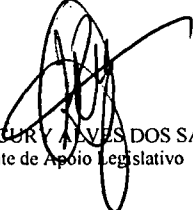
Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

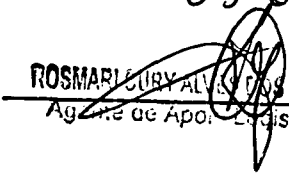
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ROSMARI CURRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 47/49
Em 00 1031061


ROSMARI CURRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 47	do proc.
nº 01.441	de 99
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Ação Legislativa	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0241/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.324, de 08 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 89, de 08 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 441/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JK
JCSS/rcas

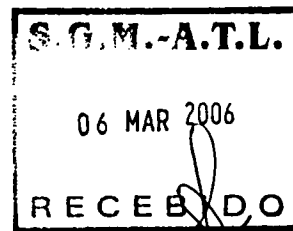


Folha nº	48	do proc.	
nº	01-441	de	99
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 241, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.324, de 08/02/02, relativa ao Projeto de Lei nº 441/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.441

de 20

99

10/03/06

(a)

49
ROSAMARI LOPES DOS SANTOS
Agente de Arquivo Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.

Marcos Antonio Leonidas
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em

08/02/2006

Arquivado novamente em

15/03/2006

Com

49

fls.

Func.º

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº " 50 a 53 "

Em

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Processo
nº 441 de 1999
<i>[Signature]</i>

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 055/2007

TID 1843681

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0656/1998, 0646/1998, 0754/1998, 0757/1998, 0755/1998, 0450/1998, 0579/1998, 0579/1998, 0755/1998, 0642/1998, 0491/1999, 0503/1999, 0538/1999, 0441/1999, 0600/1999, 0525/1999, 0627/1999, 0503/1999, 0616/1999, e 0442/1999.

Atenciosamente,

[Signature]
Breno Gandelman

Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhora Secretária

Procedimento

3,9,07

[Signature]

TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DTJ
Téc. Adm. Augusto Pimentá

Folha nº 51 do Processo
nº 441 de 1999

ROD.:17	FOLHA:5	TAQ.:Carla	SESSÃO102 SE:	RF 10.880
ORADOR:,			DATA:23-12	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª votação.

Passemos à leitura do item seguinte.

PL 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro. Institui o sistema público de emprego no município de São Paulo e dá outras providências. Aprovação voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não havendo parecer, passemos à discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª votação.

A sessão está suspensa.

- Suspensos (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 52 do Processo nº 441/1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

rod.:06 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:117-SO data:20-02-06

Cidade de São Paulo. (DOCREC-97/02. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara).

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis a manutenção do veto ao PL 321/99, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquivo-se ao projeto.

Passemos ao item seguinte.

49 - Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 441/1999, do Vereador DEVANIR RIBEIRO (PT) Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo. (DOCREC-102/02) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto ao PL 441/99, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquivo-se o projeto.

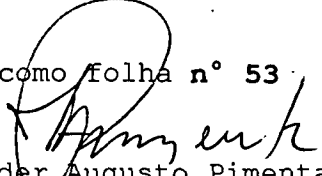
Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro o adiamento do item 50.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

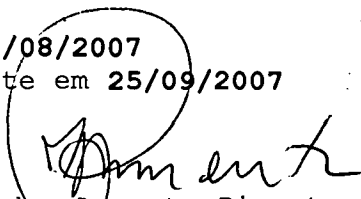
Papel para informação, rubricado como folha n° 53
do processo 01-441 de 1999 25/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntados neste processo docuemntos de fls. n° 51 e
52, conforme determinação constante de fl n° 50.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 29/08/2007
Arquivado novamente em 25/09/2007
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860